

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

L'Oréal v. D [REDACTED] B [REDACTED] F [REDACTED]
Caso No. DBR2026-0003

1. As Partes

A Reclamante é L'Oréal, France, representada por Dreyfus & associés, França.

O Reclamado é D [REDACTED] B [REDACTED] F [REDACTED], Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <lancomebet.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o "Centro"), em inglês e português em 24 de março de 2026. Na mesma data, o Centro enviou por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro do nome de domínio em disputa. No dia 25 de março de 2026, o NIC.br encaminhou ao Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que o Reclamado é o titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob ".br" – denominado SACI-Adm (o "Regulamento") e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as "Regras").

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou-se em 26 de março de 2026. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 15 de abril de 2026. O Reclamado não apresentou Defesa. Portanto, em 16 de abril de 2026, o Centro decretou a revelia do Reclamado.

O Centro nomeou Simone Lahorgue Nunes como Especialista em 21 de abril de 2026. A Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. A Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

Preliminarmente – Do Idioma do Procedimento

A Especialista nota que a Reclamação foi apresentada tanto em português quanto em inglês, tendo a Reclamante solicitado para que o inglês fosse declarado como o idioma deste procedimento. No entanto, a Especialista esclarece que, nos termos do art. 35 do Regulamento, o português será o idioma obrigatoriamente utilizado para todo e qualquer procedimento sob o Regulamento, sem exceções, devendo todas as decisões, comunicados e documentos ser proferidos neste idioma. Portanto, a Especialista declara que o idioma deste procedimento é o português e emite sua Decisão neste idioma.

Mérito

A Reclamante é um grupo industrial francês especializado no setor de cosméticos e beleza, possui sede em Paris, França, e opera no Brasil desde 1959. Além disso, a Reclamante possui um portfólio composto por diversas marcas, incluindo a marca LANCÔME.

No Brasil, a Reclamante informa ser titular dos seguintes registros concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”) para a marca LANCÔME (Anexo 4 da Reclamação):

- Registro No. 004075757, concedido em 14 de outubro de 1980;
- Registro No. 790503263, concedido em 17 de dezembro de 1985.

A Reclamante também é titular do nome de domínio <lancome.com> registrado em 8 de julho de 1997 (Anexo 5 da Reclamação).

O nome de domínio em disputa foi registrado em 4 de agosto de 2025 e, no momento da apresentação da Reclamação, redirecionava para um site contendo conteúdo relacionado a jogos de azar online sob a marca LANCOME BET, conforme capturas de tela apresentadas pela Reclamante (Anexo 1 da Reclamação).

A Reclamante apresentou notificações enviadas ao provedor de hospedagem do nome de domínio em disputa, solicitando a desativação do website (Anexo 6 da Reclamação).

Atualmente, o nome de domínio em disputa direciona para uma página inativa.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante alega que o nome de domínio em disputa é idêntico ou, ao menos, “confusamente semelhante” à marca LANCÔME da Reclamante.

Além disso, a Reclamante afirma que Painéis anteriores em disputas de nomes de domínio sob a Política de Resolução Uniforme de Disputas de Nomes de Domínio (“UDRP”) já decidiram que a marca LANCÔME é “marca notória ou amplamente conhecida”, bem como que “a mera adição de termos genéricos ao nome de domínio em disputa tem pouco ou nenhum efeito na análise da similaridade confusória”.

A Reclamante aponta a má-fé do Reclamado, alegando não ser plausível que o Reclamado desconhecesse a Reclamante quando do registro do nome de domínio em disputa. A Reclamante afirma que “considerando

que o nome de domínio reproduz integralmente a marca LANCÔME, associada ao termo 'bet', é impossível que o Reclamado não tivesse em mente a marca e o nome empresarial do Reclamante ao registrar o nome de domínio”.

Ademais, a Reclamante argui que seus registros da marca LANCÔME precedem a data de registro do nome de domínio em disputa, destacando que painéis anteriores “já estabeleceram que o conhecimento dos direitos de propriedade intelectual do Reclamante no momento do registro do nome de domínio constitui prova de registro de má-fé”, citando decisões anteriores sob a UDRP.

A Reclamante afirma que “ao registrar um nome de domínio o registrante declara e garante que, segundo seu conhecimento, o registro não viola direitos de terceiros. Isso significa que era dever do registrante verificar previamente se o registro do nome de domínio em disputa não infringiria direitos de terceiros.

A Reclamante sustenta que “diante da notoriedade de sua marca e da natureza do nome de domínio em disputa, o Reclamado não poderia ter escolhido tal domínio por qualquer motivo que não fosse o de deliberadamente causar confusão entre os usuários da Internet, a fim de se aproveitar indevidamente da reputação e do prestígio do Reclamante, o que configura claramente má-fé”.

Além disso, a Reclamante afirma que “na ausência de qualquer licença ou autorização do Reclamante para uso de marca tão conhecida, não pode haver uso legítimo ou de boa-fé do nome de domínio.

A Reclamante destaca “que o nome de domínio direciona os usuários a sites fraudulentos que exibem a marca do Reclamante e apresentam uma página de login na qual os usuários são convidados a acessar suas contas para jogos online”.

Nesse sentido, a Reclamante argui que a utilização da marca LANCÔME demonstra a intenção do Reclamado de “beneficiar-se indevidamente da reputação do Reclamante e potencialmente coletar dados sensíveis dos usuários para fins de phishing”. Acrescenta que o fato do nome de domínio em disputa redirecionar os usuários para sites de apostas online demonstra a má-fé do Reclamado, “uma vez que explora a marca do Reclamante para induzir os usuários em erro, comprometer sua confiança e gerar ganho comercial ilícito”.

Ante o exposto, requer a transferência do nome de domínio em disputa para a Reclamante.

B. Reclamado

O Reclamado, devidamente notificado, não apresentou Defesa.

6. Análise e Conclusões

A análise dos argumentos da Reclamante e do conjunto probatório apresentado permite concluir que a Reclamação merece ser acolhida, pois: (i) o nome de domínio em disputa efetivamente reproduz a marca de titularidade da Reclamante, capaz de criar confusão com esta; e (ii) o nome de domínio em disputa foi registrado e utilizado de má-fé, tendo em vista as circunstâncias do caso. Os fundamentos da decisão serão a seguir expostos.

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

O nome de domínio em disputa, registrado em 4 de agosto de 2025, reproduz integralmente a marca LANCÔME, de titularidade da Reclamante no Brasil, salvo pela omissão do acento circunflexo (^) e que teve seu primeiro registro concedido no Brasil em 14 de outubro de 1980.

A reprodução da marca por si só é suficiente para o entendimento de que o nome de domínio é suficientemente similar para criar confusão com a marca da Reclamante devidamente registrada no Brasil. A Especialista entende que o acréscimo do termo “bet” não afasta o entendimento de similaridade apta a criar confusão entre a marca da Reclamante e o nome de domínio em disputa.

Nesse sentido, a Especialista entende que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar e passível de criar confusão com marca registrada pela Reclamante e, portanto, são aplicáveis o art. 7 do Regulamento, bem como o art. 4(b)(v)(1) das Regras.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má-fé

Segundo o art. 7, parágrafo único, do Regulamento, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A Especialista entende estar configurada no presente caso a hipótese (d) do art. 7, parágrafo único, do Regulamento quando do registro e uso pelo Reclamado do nome de domínio em disputa.

Como se pode verificar da documentação que instrui esta Reclamação, a Reclamante atua no Brasil há mais de 60 anos no ramo de beleza e cosméticos, sendo uma das maiores referências neste segmento, razão pela qual é improvável que o Reclamado desconhecesse a marca LANCÔME no momento do registro do nome de domínio em disputa.

O uso pelo Reclamado da marca LANCÔME no nome de domínio em disputa que direciona a uma página com conteúdo relacionado a jogos de azar online indica que o Reclamado utiliza o nome de domínio em disputa com intenção de atrair usuários para sua página para obter aproveitamento econômico indevido em função da situação de possível confusão com a marca da Reclamante, o que demonstra sua má-fé. A Especialista também nota que tal uso tem potencial de causar prejuízos à marca da Reclamante.

A ausência de Defesa no presente procedimento também evidenciam sua má-fé.

Nesse sentido, a Especialista conclui que houve má-fé no registro e no uso do nome de domínio em disputa, nos termos do art. 7, parágrafo único, do Regulamento e art.4(b)(v)(2), das Regras.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <lancomebet.com.br> seja transferido para a Reclamante¹.

/Simone Lahorgue Nunes/

Simone Lahorgue Nunes

Especialista

Data: 5 de maio de 2026

Local: Rio de Janeiro, Brasil

¹ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.